



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.016 , de 07 / 04 / 03

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 34.587

PROJETO DE LEI Nº 8.305

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

Arquive-se.

W. Marcondes
Diretor
24/04/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

n.º 02
34.587

Matéria: PL n.º 8.305	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 20/12/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 05/02/2002	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 05/10/02	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Alleanferdi</i> Relator 13/02/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

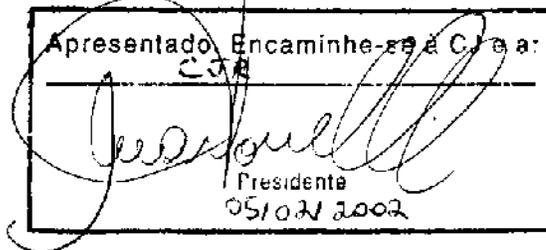


PUBLICAÇÃO Rubrica
08/02/2002 W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

034087 DE 01 20 11 38

PP 477/01

Apresentado Encaminhe-se à C.ª a: CJA

Presidente
05/02/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.305

APROVADO
Presidente
11/03/2003

PROJETO DE LEI Nº. 8.305

(do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 1º. É proibida a comercialização de qualquer tipo de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais anexarão, em local visível, o inteiro teor desta lei.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei fica sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa por cada infração;
- III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a penalidade prevista no inciso II deste artigo será cobrada em dobro.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da ação, podendo ser de forma cumulativa.

Art. 3º. Os agentes municipais agirão de ofício ou mediante reclamação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.12.2001



CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 8.305 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo da presente propositura é proibir a comercialização de tabaco à menores de 18 anos, em especial do cigarro, de sorte que a esmagadora maioria dos fumantes adquiram o vício em idade adolescente, antes de completar a maioridade penal.

Como representantes populares, devemos zelar pela saúde pública e, sem dúvida, o tabagismo é grande vilão nesse aspecto, sendo o responsável por graves doenças, algumas letais, em especial o câncer, o enfisema pulmonar e doenças respiratórias.

É de domínio público a dificuldade de ser contido o excessivo consumo de tabaco no Brasil, não obstante as incansáveis ações e campanhas de combate ao tabagismo, com recentes restrições à publicidade das empresas fabricantes.

O que mais nos preocupa é tratar-se de uma droga lícita, o que permite à população o consumo indiscriminado, provocando males ao tabagista e também aos fumantes passivos que com ele convivem. Em virtude dessa situação, a sociedade vem, a cada dia, contraindo preconceito contra os viciados, o que se pode perceber por atitudes como a restrição dos locais onde é permitido o consumo do tabaco e ser fator determinante em seleção de empregos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para consecução da medida, que é revestida da melhor intenção protecionista à saúde pública.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.199

PROJETO DE LEI Nº 8.305

PROCESSO Nº 34.587

De autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, o presente projeto de lei proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A par do intento inserto na proposta em estudo, este se nos afigura como não sendo de natureza legislativa municipal. Além desse fator, também incorpora o vício da inconstitucionalidade.

O comércio é regulado por norma própria, que é o Código Comercial - uma lei federal - e legislações que o complementam, e, portanto, não está sujeito a ser disciplinado por lei local, exceto no que diz respeito à fixação de condições e horários de funcionamento e localização (art. 6º, XIII, L.O.M.)

Ensina a lição do Prof. José Afonso da Silva, in "Direito Constitucional Positivo", p. 664, acerca do art. 170 da Carta da Nação, que estabelece o princípio da livre iniciativa:

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei." (destacamos).

No caso específico do tabaco, vedar a venda desse produto e de seus derivados a menores de dezoito anos é medida que depõe contra a liberdade individual e coletiva, inobservando o inc. II do art. 5º da Carta da República, eis que, conforme preceitua aquele dispositivo "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**". Afinal, a autoridade que deveria definir o fumo, ou melhor, o tabaco como droga ilícita (que não é, apesar de todos sabermos que é agente danoso à saúde), seria a federal, e aquela até esta data não se pronunciou sobre o assunto.

A questão da venda e consumo de tabaco representa caso de saúde pública e também pode ser considerado elemento cultural e de costume há muito arraigado em nossa sociedade. Nesse caso específico, melhor seria que o próprio comerciante exigisse a identidade quando fosse efetivar a venda a pessoa



que ele possa julgar menor de idade, mas de qualquer forma é o vereador incompetente para regular a temática.

Decorre do exposto que a proposta é ilegal e inconstitucional em sua totalidade, por ferir o princípio da Carta da Nação que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes - art. 2º - (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), além do disposto no art. 170, ambos da C.F, assim também como o Código Comercial Brasileiro.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.587

PROJETO DE LEI Nº 8.305, do Vereador **CLÁUDIO ERMANI MARCONDES DE MIRANDA**, que proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

PARECER Nº 480

O projeto de lei em análise objetiva proibir a comercialização de tabaco a menores de dezoito anos. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo local na esfera de competência federal, além de inobservar dispositivo da Constituição da República que assegura a liberdade de iniciativa.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, ou situação que pudesse fazer reverter o aumento de despesa que fatalmente se dará, e que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.199, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.02.2002.

REJEITADO
13/02/2002

JOSÉ APARECIDO MARCOSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

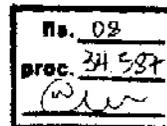
JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/03/55
proc. 34.587

Em 11 de março de 2003.

Exmo. Sr.

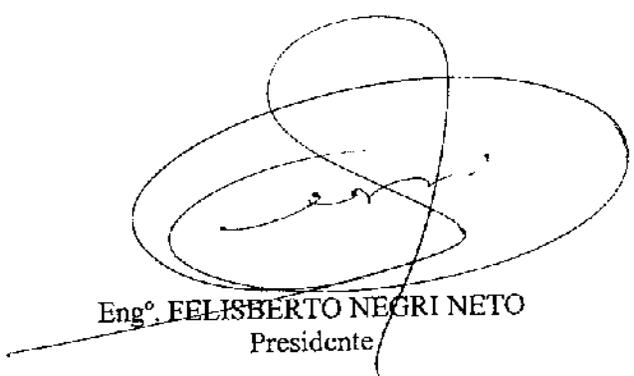
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.305**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

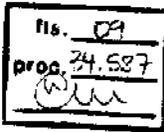


Eng.º **ELISBERTO NEGRI NETO**
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.305

PROCESSO Nº. 34.587

OFÍCIO PR Nº. 03/03/55

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 03 / 03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

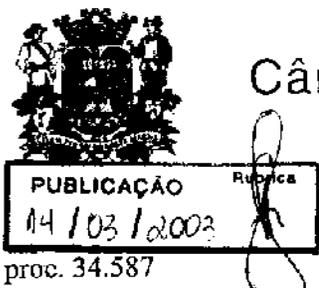
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02 / 04 / 03

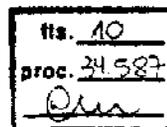
Elisângela

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.305

Proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É proibida a comercialização de qualquer tipo de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais anexarão, em local visível, o inteiro teor desta lei.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei fica sujeito às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa por cada infração;

III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a penalidade prevista no inciso II deste artigo será cobrada em dobro.

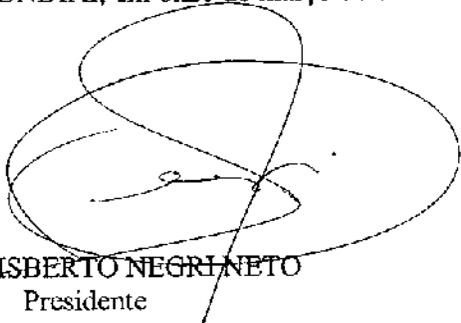
§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da ação, podendo ser de forma cumulativa.

Art. 3º. Os agentes municipais agirão de ofício ou mediante reclamação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e três (11/03/2003).

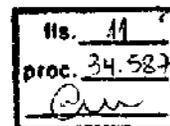


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Processo 34.587)



LEI Nº. 6.016, DE 07 DE ABRIL DE 2003

Proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de março de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a comercialização de qualquer tipo de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais anexarão, em local visível, o inteiro teor desta lei.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei fica sujeito às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa por cada infração;

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a penalidade prevista no inciso II deste artigo será cobrada em dobro.

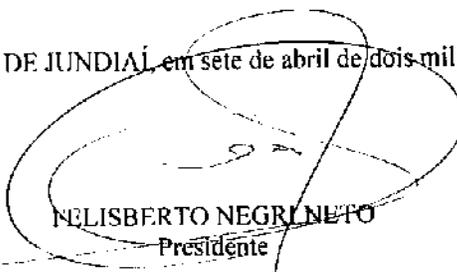
§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da ação, podendo ser de forma cumulativa.

Art. 3º. Os agentes municipais agirão de ofício ou mediante reclamação.

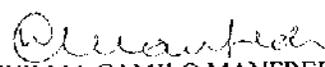
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e três (07/04/2003).

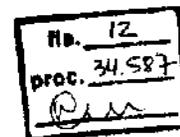

NELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de abril de dois mil e três (07/04/2003).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04.03.62
proc. 34.587

Em 07 de abril de 2003.

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.016,
promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,
nossas expressões de estima e consideração.


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	
Em 09/04/03	



PUBLICAÇÃO
11 / 04 / 2003

Lei Nº. 6.016, DE 07 de ABRIL de 2003

Proíbe a comercialização de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, confirma o Plenário aprovou em 11 de março de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a comercialização de qualquer tipo de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais anexarão, em local visível, o inteiro teor desta lei.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei fica sujeito às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa por cada infração;

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a penalidade prevista no inciso II deste artigo será cobrada em dobro.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da ação, podendo ser de forma cumulativa.

Art. 3º. Os agentes municipais agirão de ofício ou mediante reclamação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e três (07/04/2003).

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de abril de dois mil e três (07/04/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa